v. 16, n. 2, pp.299-328, jul./dez. 2018. DOI: 10.24859/fdv.2018.2.016

As várias faces da proteção integral

Rosângela M. A. Zagaglia¹

Resumo

Os problemas suscitados no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescentes estão atravessados pelas distintas concepções jurídicas e sociais sobre o atendimento às crianças e adolescentes em conflito com a lei. O que se apresenta é uma descrição teórica sobre os aspectos fundamentais que têm guiado o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescentes brasileiros, destacando alguns aspectos da realidade social que atravessa grande parte dos adolescentes infratores da lei, para assinalar alguns pontos de discussão e reflexão. O objetivo é de fundamentação epistemológica na construção de conhecimentos científicos a partir da conceituação histórica, sociológica, jurídica, psicológica e humana, de forma ampla e profunda, em razão de decisões judiciais, em várias Instâncias e Tribunais onde é utilizada a doutrina da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 1º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), mas que atingem à criança e ao adolescente, bem como imprimem marcas e sequelas em seu desenvolvimento. Ao final, constata-se a utilização da doutrina da proteção integral por fatores que desconsideram o desenvolvimento e a necessidade de um ser em peculiar condição de desenvolvimento.

Palavras-chave: Sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes; doutrina da proteção integral; crianças e adolescentes; pessoas em desenvolvimento.

Abstract

The problems raised in the scope of the System of Guarantee of Children and Adolescents are crossed by the different legal and social conceptions on the care of children and adolescents in conflict with the law. What is presented is a theoretical description on the fundamental aspects that have guided the functioning of the System of Guarantee of Rights of Brazilian Children and Adolescents, highlighting some aspects of the social reality that crosses most of the adolescents who violate the law, to point out some points of discussion and reflection. The objective is to provide epistemological foundation in the construction of scientific knowledge from the historical, sociological, juridical, psychological and human conception, in a wide and possible way, due to judicial decisions, in several instances and courts where the doctrine of protection is adopted by the Statute of the Child and Adolescent (Article 1 of Law No. 8,069 of July 13, 1990), but which affect children and adolescents, as well as imprinting marks and sequels on their development. In the end, it is verified the use of the doctrine of integral protection by factors that disregard the development and the need of being in a peculiar developmental condition.

¹ Defensora Pública; Doutora pelo Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UERJ na área Transformações do Direito Privado, Cidade e Sociedade, linha de pesquisa Direito Civil. Doutora pelo Programa de Pós-graduação da Universidad del Museo Social Argentino. Professora da Graduação e da Pós-graduação em Direito Especial da Criança e do Adolescente da Faculdade de Direito da UERJ, Professora da Graduação/EAD da UNESA, em Direito da Criança e do Adolescente.

Introdução

A doutrina da proteção integral situa-se historicamente nos fins do século XX, quando pela promulgação da Convenção dos Direitos das Crianças de 1989, instaura-se um processo de não retorno com uma nova concepção e configuração da infância e da adolescência. Esse processo teve início com a Declaração dos Direitos das Crianças de 1959, mas é a partir da Convenção de 1989 quando se dá um giro drástico e inquestionável para que as crianças e os adolescentes sejam transformados em sujeitos de direitos e ao mesmo tempo de deveres. Esse processo tem transcurso histórico muito importante, pois mostra finalmente que se deve considerar a criança e o adolescente como sujeito de direito que pode perceber e pensar autonomamente, ou seja, um sujeito pleno de direitos e não um incapaz representado por adultos.

Para tanto, visando explicar os propósitos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990) - e verificar se os tribunais brasileiros estão considerando a peculiar condição de desenvolvimento dessas pessoas no momento da realização da doutrina da proteção integral, assegurada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, utiliza-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental na intenção de construir conhecimentos quanto ao conceito amplificado da doutrina da proteção integral da criança e adolescente, angariando elementos suficientes para subsidiar a verificação do cumprimento, na prática dos tribunais brasileiros, do princípio da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Para o momento da investigação, o método escolhido é o dedutivo, partindo-se da hipótese de que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao adotar a doutrina da proteção integral, foi influenciado pelo regulamento internacional, evoluindo do anterior texto normativo que sequer mencionava direitos e garantias aos menores de idade, para um estatuto garantista e participativo. Destarte, deduz-se que são assegurados direitos fundamentais à criança e ao adolescente brasileiros, fornecendo-lhes instrumentos de direito processual e material no desígnio de tutelar o direito à vida e promover o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e respeito, proporcionando dignidade por meio da proteção integral, especialmente por serem pessoas em peculiar condição de desenvolvimento.

Ao final, defende-se que a proteção dos direitos das crianças e do adolescente se faz por meio do respeito às garantias constitucionais e estatutárias, responsabilidade maior dos juristas e aplicadores do direito. Contudo, verifica-se que a doutrina da proteção integral está sendo aplicada pelos tribunais brasileiros por meio de fatores que desconsideram o desenvolvimento e a necessidade de um ser em peculiar condição de desenvolvimento.

Fundamentação epistemológica da proteção integral: conceituação histórica, sociológica, jurídica, psicológica e humana

A proteção integral das crianças e dos adolescentes é uma doutrina amplamente adotada pelos países signatários da "Convenção das Nações Unidas Sobre Direitos da Criança", emitida em 20 de novembro de 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e oficializada como lei internacional em 1990, ano em que foi promulgada e aprovada no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990. Contudo, sua prática guarda peculiaridades em cada um dos países signatários, diretamente influenciada pelos reflexos socioeconômicos e culturais de cada região. Por exemplo, a maneira como foi implantada a doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes na Europa não é a mesma que aconteceu no Brasil, devido especialmente ao legado histórico marcado pela escravidão, pela desigual distribuição de renda, pelo baixo nível educacional e pelos índices negativos de desenvolvimento histórico-econômico.

Nesse contexto desfavorável ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, ao longo da história brasileira essas pessoas têm assumido diferentes papéis nos diversos contextos em que se inserem, como na família, na sociedade, no Estado e no próprio sistema jurídico.

Este capítulo tem a função de prólogo, por essa razão é destinado à definição ampla e profunda da doutrina da proteção integral a partir de sua fundamentação epistemológica dos conceitos histórico, sociológico, jurídico, psicológico e humano.

Fundamentação histórica da doutrina da proteção integral

Remontando alguns anos na história da humanidade, é possível verificar que, em meados do século XVII, teve início um curso de mudança de paradigma na forma de se conceber e de se ter acesso ao conhecimento humano sobre o mundo. Esta ruptura se origina, fundamentalmente, no marco do desajuste do sistema supranacional medieval, que implicava a superação do conhecimento teológico como princípio explicativo da fenomenologia universal e igualmente o desequilíbrio do modelo feudal como forma organizativa social.

O rompimento do modelo escolástico ocorre de maneira tão progressiva quanto radical, trazendo como consequência uma nova visão de mundo caracterizada pela substituição do princípio teológico pelo princípio de racionalidade. Este não tardou em começar a obter resultados positivos dando respostas lógicas do acontecer fenomenológico da realidade.

A partir de então, o princípio da razão segue seu curso em plena atividade na tarefa de explicar fenômenos universais. Como não poderia acontecer de outra forma, o fenômeno jurídico não ficou imune às influências da nova concepção de mundo, regida pelo princípio da racionalidade. Diante da derrocada do modelo

jurídico provindo das divindades, busca-se um sistema racional de normas válidas em todo tempo e lugar, expectativa que acabou satisfeita com o direito que ocupou lugar central no subsequente desenvolvimento da teoria político-jurídica. Essa busca acabou impulsionando a separação entre as normas criadas pelos humanos e as normas de origem divina, contudo sem deixar de admitir a possibilidade de uma coexistência pacífica entre elas.

A diminuição do poderio e incidência do princípio de autoridade religiosa para dar abertura ao princípio da racionalidade fazia surgir não apenas uma nova proposta lógica, metodológica e ao mesmo tempo gnosiológica, mas implicava uma nova postura ontológica do "ser" das pessoas, social e individualmente concebidas, o que se traduziu, também, numa maior aproximação do indivíduo à sua condição humana pelo fato de se reconhecer em sua mutabilidade. Implicou, ademais, no autoconhecimento do infinito potencial existente no seu interior e que o colocou frente à nova moralidade muito mais terrena e enfocada na própria condição humana.

Neste panorama, a inquietude intelectual que dominara o "como fazer" das ações humanas acontecia de modo natural, não planejado, do mesmo modo que era natural a necessidade de saber se essas ações também eram inerente à condição humana, o que explica, dentre outras coisas, porque a humanidade nunca parou de buscar os instrumentos e ferramentas que legitimaram sua nova condição social e pessoal.

Entre os séculos XIV e XVI surgiram movimentos que formaram um cenário perfeito para uma mudança de atitudes, a exemplo do Renascimento e da Reforma. O Renascimento se traduz na descoberta do mundo e da condição humana inserida nesse contexto, onde o centro das atenções era a vida, a que se amava intensamente na mesma medida em que as coisas terrenas, cujas ideias serviriam para impulsionar o progresso das ciências; e a Reforma Protestante, cujos idealizadores trataram de criar, a partir da religião, uma irreverência quase inaceitável para um ser humano simples da época, mas cheio de fé e dono de seu destino, centro do universo e com uma vontade interior que o fortaleceu no individualismo como fonte de liberdade interna.

Nessa mesma época, Nicolau Maquiavel (1469-1527) presenciou e participou do rompimento do modelo anterior de sociedade e. seguindo as transformações da realidade de então, mostrou interesse pelo poder, seu desenvolvimento, explicação e fundamentação teórica, o que veio acompanhado pelo fato de ter presenciado o fim do princípio de autoridade religiosa ao ver que o Papado havia se convertido num reino a mais e não no cume da pirâmide teológico-feudal. Nicolau Maquiavel revolucionou o padrão medieval da época, ao escrever "o príncipe", de cunho humanista, afastado da teologia e dos aspectos morais e religiosos. Nessa obra desenvolve outro conceito de moral e ética, não provinda da divindade, mas do mundo prático (GRUPPI, 1986, p. 10).

Com o abandono do princípio teológico, era preciso inserir a ideia de ordem em um conceito capaz de sustentar o crescente desenvolvimento da sociedade de

então e as constantes mudanças e avanços que estavam ocorrendo como produto de sua própria dinâmica de gestação, o conceito de lei, impregnado da firmeza e contundência do recurso que deve dar conta da contingência das mudanças, das novas experiências, do crescimento, da mobilidade social, entre outros. Assim acontece o nascimento do direito positivo, que serviu para constituir o Estado, para delimitar seu funcionamento e para mostrar os limites do espaço de seus cidadãos, entre outras funções.

A forma como se vê refletida nessa nova concepção ontológica do ser humano passa pela revisão do conceito de pessoa, juridicamente falando. Se é certo que se trate de processos históricos, também é correto que esses processos produzem resultados determinantes à configuração jurídica dos modelos políticos hoje existentes, de maneira tal que, até o presente, as formas jurídicas de organização dos seres humanos estão condicionadas pelo conceito de pessoa humana concebido àquela época e que progressivamente foi sendo consolidado.

De modo muito particular, a estrutura interna do Estatuto da Criança e do Adolescente rompe de algum modo a forma normal das leis, uma vez que desenha desde princípios normativos que se traduzem logo em normas particulares e as que acolhem a singularidade da matéria que aborda. Tais princípios implicam os espaços sociais e pessoais conquistados nos processos históricos, de maneira tal que não é demais advertir o fio condutor que determina o ponto de chegada.

Não se reconhecem no Estatuto da Criança e do Adolescente nem na Doutrina da Proteção integral que o determina direitos e garantias senão porque as legislações de um sistema como o brasileiro estão, em boa maneira, condicionadas por razões e processos históricos nos quais foram criadas novas formas de interação entre os indivíduos e o Estado. Interação que vem determinada pelo respeito que lhe deve o Estado aos espaços conquistados pelo cidadão em sua máxima expressão social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um microssistema jurídico completo, composto por princípios e regras distribuídas em três blocos: as normas sobre políticas públicas dirigidas obrigatoriamente a todos os adolescentes, independente da situação em que estejam; as normas que reguem as medidas de proteção dirigidas a todas as crianças e adolescentes que estejam correndo risco pessoal ou social, sem terem cometido nenhum ato infracional; as normas que regem o tratamento dispensado pelo estatuto aos adolescentes que se encontram em conflito com a lei.

Esse microssistema normativo triplo, formado por normas de políticas públicas direcionadas à prevenção primária; por normas de medidas de proteção voltadas à prevenção secundária e as normas de medidas sócioeducativas, que compõem a prevenção terciária, se realiza de modo harmônico, sendo que o acionamento de cada um deles é gradativo. Assim, quando as políticas públicas preventivas não alcançarem a criança e o adolescente, o sistema secundário é acionado por meio do Conselho Tutelar, e se o adolescente estiver vivendo alguma situação em conflito com a lei, em que se lhe atribua a prática de ato

infracional, ativa-se o terceiro sistema de prevenção, que é o operador das medidas socioeducativas pelo sistema de justiça.

Esses três blocos de normas se completam e formam o microssistema jurídico do Estatuto da Criança e do Adolescente, representando, por meio de práticas descentralizantes das políticas infanto-juvenis, uma divisão de responsabilidades entre instituições municipais, estaduais e nacionais. Destarte, o afastamento da família ou a internação do adolescente em conflito com a lei em instituições socioeducativas, que antes eram práticas correntes por força da Doutrina da Situação Irregular, agora são realizados apenas em situações extremas.

Fundamentação política da doutrina da proteção integral

Na nova sociedade que nasceu depois de profundas mudanças sociais, dirigida por um novo indivíduo consciente da força modeladora do princípio da razão que lhe assistia e que acabara de descobrir, foram realizadas transformações de transcendência considerável.

A ideia que se tem de governo moderno fundamenta-se nas premissas teóricas edificadas pelo iluminismo, principalmente na fonte dos teórico-contratualistas, como Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704), Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) e Emanuel Kant (1724-1804). Foi nesse panorama que Thomas Hobbes, teórico do absolutismo, desenvolveu sua proposta filosófico-política e ajudou a romper o paradigma do modelo de Estado até então conhecido.

Thomas Hobbes consolidou sua abordagem teórica num momento em que a superação do princípio teológico, como princípio explicativo dos fenômenos, havia trazido como consequência a ideia de que Deus e tudo o que lhe fora pertinente deveria ser abordado pela teologia e, de outra parte, a natureza e seu conhecimento deveriam ser tratados pela filosofia. A partir dessa distinção, foi possível criar um modelo de ordem social baseado na lei escrita, criada pelos homens e não por Deus. Em tal sentido, Thomas Hobbes se esforçou para mostrar que o princípio de razão, que tão bons resultados havia aportado nas áreas do saber, gerando uma sensação de domínio e controle sobre todo tipo de acontecimentos, seria também satisfatoriamente aplicado ao âmbito do social, à conformação do Estado assim como a sua estruturação jurídica.

Nesse sentido, Thomas Hobbes começou a repensar as configurações originárias do Estado e propôs desmembrar e separar cada uma das vontades que as conformam para reagrupá-las novamente através de um procedimento específico que evidencia uma nova forma de ordem.

O método de reestruturação do Estado que Thomas Hobbes propôs vai da singularidade da vontade de cada cidadão até a conformação definitiva do Estado, passando pelo contrato que subscrevem os intervenientes. Cada participante se encontrou em igualdade de condições frente aos outros e, por isso, ninguém está facultado para governar, decidir ou mandar. Isso é o que Hobbes chamou de Estado de Natureza, entendido como uma condição do Estado Social em que

não existem limitações impostas por terceiros e em que devem ser expressas com a maior habilidade possível as potencialidades pessoais para poder sobreviver. É a condição social na qual todos têm direito a tudo e somente os limitam suas próprias capacidades:

Tendo assim estabelecido os alicerces para o assunto ao qual me propus, demonstro primeiramente que o estado dos homens sem a sociedade civil (ao qual podemos corretamente chamar de Estado de Natureza), nada mais é que uma guerra de todos contra todos, e nesta guerra, todos os homens têm direitos iguais sobre todas as coisas; e em sequência, que todos os homens assim que entendem esta condição odiosa (até porque a natureza os compele a isto) desejam livrar-se dessa miséria. Mas isso não pode ser feito a menos que, através de um pacto, abdiquem do direito pelo qual todos são possuidores de todas as coisas (HOBBES, 2009, p. 14-15).

Portanto, este homem precário, de sentimentos egoístas, ambicioso, passional, que se sente completamente livre, estava dotado de razão, princípio humano que lhe indicaria que as condições do Estado de Natureza deveriam ser superadas, pelo que aparece a figura do pacto sustentado sobre a ideia de um acordo de todos, gerando a possibilidade de criar um espaço alternativo à guerra e ao caos. Porém, essa ideia não teria êxito ao menos que se fizesse repousar em formas de controle exercido por alguém específico a quem se cederia uma cota dos direitos da maioria, as quais seriam manejadas no sentido do benefício e da utilidade comuns.

Para Thomas Hobbes (2009, p. 15), aquele que exercer o controle em benefício coletivo deve fazê-lo tendo como base pautas ou regras de conduta, de obrigatório cumprimento, que deverão observar todos sem exceção, o que viria por meio natural através da convicção pessoal que dita a razão correta, assinalando que este é precisamente o caminho adequado para a obtenção da paz.

Indistintamente do tipo e forma de contratação que Thomas Hobbes (2009, p. 15) propôs, por meio do seu pacto, no qual o importante é advertir que essa proposta só poderia funcionar fundamentada em uma estrutura normativa que estabeleceria claramente as regras do jogo, tanto para quem está encarregado da administração do poder como para os súditos, e desde que a normatividade estivesse sob o controle humano e não divino. Surge assim o império da lei criada pelo homem e que atuaria como instrumento suficientemente contundente para o resguardo de que a vontade da minoria seria atendida e obedecida por todo o social. Hobbes é contundente em expressar que não existem dois poderes, mas apenas um, o poder que provém do Estado (2009, p. 54).

O Estado não é criação divina e seu funcionamento não é regido por leis que vêm impostas pela vontade de Deus, isso também reconsiderou o problema ontológico da condição do homem, pois agora este se converteu no protagonista de seus acertos e desventuras e se colocou no centro da tomada de decisões dos

assuntos de seu interesse. A partir de então, as leis criadas pelos homens são entendidas como dispositivos normativos de natureza imperativo-coativa criadas em forma exclusiva por quem exerce o poder soberano para o exercício do controle da sociedade.

Diz-se que um Estado é instituído quando uma multidão de homens concorda e pactua, cada um com cada um dos outros, que a qualquer homem ou assembleia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu representante), todos sem exceção, tanto os que votaram a favor dele como os que votaram contra ele, deverão autorizar todos os atos e decisões desse homem ou assembleia de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outro e serem protegidos dos restantes homens. É desta instituição do Estado que derivam todos os direitos e faculdades daquele ou daqueles a quem o poder soberano é conferido, mediante o consentimento do povo reunido (HOBBES, 1983, p. 61).

Em sentido amplo, esse é o processo que acontece dentro da filosofia política como a estruturação do Estado moderno, cuja instauração e funcionamento com base na lei escrita de origem humana significaram o império do jurídico assim como os primeiros passos do que, posteriormente, conhecer-se-á como Estado de Direito, teoria cujo originário desenvolvimento se localiza historicamente na Alemanha (FRANCA FILHO, 1997, p. 110).

A proposta hobbesiana foi emoldurada no que se denominou uma concepção individualista das liberdades que se originam com o jusnaturalismo, que se encarrega de converter o sujeito em titular de seus direitos com base na igualdade.

Nessa perspectiva, o contrato social é o instrumento de edificação da sociedade política, processo que se produz por vontade e decisão dos indivíduos. Isso significou que o Estado que nasceu desse acordo só veio a consolidar e a ordenar o que já existia, vale dizer, não é criador de nada e não apareceu para fundar nada, mas apenas para reconhecer. Esse modelo, a organização de sujeitos politicamente ativos, conformou em si mesmo um poder constituinte autônomo que precede os poderes criados com o Estado mediante um Pacto. É aí que o constitucionalismo moderno assenta suas raízes, na necessidade de garantir os direitos e liberdades reconhecidos.

Por exemplo, a relação entre o indivíduo e o Estado, de igual forma que a relação que se dá entre súdito e amo se rege por uma correlação de forças, de tal modo que se o Estado respeita os direitos e se constitui sobre um modelo garantista e protetor de espaços reconhecidos universalmente como próprios dos cidadãos, nesse Estado o indivíduo tem um espaço prudencial no qual se move e se desenvolve em sua dinâmica social e pessoal. E, ao contrário, se o Estado é arbitrário, repressivo e expressa sua razão mediante a aplicação de um máximo controle, nesse modelo o indivíduo conta com pouco espaço de mobilidade, não podendo se expressar sobre tudo e na melhor medida possível; significa que a folga em matéria de decisões é de total domínio e controle do Estado. Onde há maior espaço para o Estado, há menor espaço para o indivíduo e vice-versa.

Portanto, o findar do século XVII e o porvir do século XVIII trazem consigo o apogeu do absolutismo moderno proposto por Thomas Hobbes e assumido parcialmente por seus seguidores e, com ele, a conduta de novas exigências políticas por parte da cidadania, assim como de novos compromissos assumidos por quem exercia o poder soberano. O curso do século XVIII esteve marcado pela cristalização das novas abordagens que já vinham sendo gestadas desde o Renascimento, e que, de maneira progressiva, foram tomando forma. Tais abordagens tiveram sua expressão jurídica num momento histórico que se conhece como a ilustração e que se identificou basicamente por uma considerável redução na desumanidade no trato dos governados, fomento da educação popular, processo de equalização dos súditos frente à lei, afirmação da liberdade religiosa, limitação da tortura judicial.

Nesse cenário em que imperou a razão, entendida como uma energia, uma força que não pode ser compreendida fora de seu exercício e em sua ação, são necessários alguns apontamentos sobre John Locke (1632-1704), que foi quem também mostrou interesse na questão da formação do Estado e sua fundamentação lógico-jurídica. Então, noções como irrepetibilidade, singularidade e originalidade se entendiam estreitamente vinculadas ao conceito de ser humano, dando ao homem uma nova dimensão ontológica.

John Locke discordava da pretensão absolutista do poder, inclinando-se pelo regime burguês representativo. Partiu do conceito de Estado de Natureza, mas no sentido de que os indivíduos são iguais e livres e de que o Estado de Natureza não é um estado de guerra. Para ele, os sujeitos ativos políticos se organizaram e confiaram o exercício do poder a alguns poucos que o exerciam sobre a base de limitações e por via de representação. Tal representatividade era produto do livre consentimento de todos, na medida dos seus direitos:

Para compreender corretamente o poder político e traçar o curso de sua primeira instituição, é preciso que examinemos a condição natural dos homens, ou seja, um estado em que eles sejam absolutamente livres para decidir suas ações, dispor de seus bens e de suas pessoas como bem entenderem, dentro dos limites do direito natural, sem pedir a autorização de nenhum outro homem nem depender de sua vontade. Um estado, também, de igualdade, onde a reciprocidade determina todo o poder e toda a competência, ninguém tendo mais que os outros; evidentemente, seres criados da mesma espécie e da mesma condição, que, desde seu nascimento, desfrutam juntos de todas as vantagens comuns da natureza e do uso das mesmas faculdades, devem ainda ser iguais entre si, sem subordinação ou sujeição, a menos que seu senhor e amo de todos, por alguma declaração manifesta de sua vontade, tivesse destacado um acima dos outros e lhe houvesse conferido sem equívoco, por uma designação evidente e clara, os direitos de um amo e de um soberano (LOCKE, 1994, p. 83).

Liberdade e igualdade em John Locke são estados próprios da condição humana e sobre eles estrutura a fundamentação da filosofia liberal burguesa, juntamente com sua abordagem sobre o direito de propriedade ao que entendeu como conatural à condição humana, traduzindo-o na capacidade inata que se tem de transformar qualquer coisa que a natureza haja proporcionado, sacando-a de seu estado original e colocando-a ao serviço da satisfação de uma necessidade pessoal (LOCKE, 1994, p. 97).

Para John Locke, as razões que levaram os indivíduos a abandonar o estado de natureza, mesmo não sendo um estado de guerra, foi a preservação da propriedade. Também desenhou, mesmo que de forma incipiente, a teoria da separação dos poderes, que já havia sido mencionada por Aristóteles de Estagira (385-322 a.C.), em sua clássica obra "política", escrita por volta de 325 a.C., onde encara, além dos poderes políticos, a estrutura e o comportamento das autoridades administrativas e judiciárias² e que, tempos depois, viria a ser retomada e desenvolvida em sua máxima expressão por Charles de Montesquieu (1689-1755).

A proposta de Aristóteles sobre a separação dos poderes do Estado estava estreitamente vinculada às limitações que John Locke entendeu como necessárias ao exercício do poder, argumentando que, se o Estado se instaurou com objetivos muito bem delimitados, era óbvio que seu exercício não poderia degenerar em arbitrariedade, ao contrário, deveria estar sempre ao serviço dos interesses dos súditos e, fundamentalmente, do resguardo de seus interesses. Daí que sua abordagem distancia muito da de Hobbes, apesar de nascer de um tronco comum, qual seja, o Estado de Natureza.

Em John Locke tanto como em Thomas Hobbes a constituição do Estado e seu funcionamento se apoiaram firmemente no recurso da lei escrita de criação humana, sendo que na proposta de John Locke funciona como barreira de contenção diante dos excessos do soberano. A lei é concebida não apenas como mecanismo de controle, mas sua criação é colocada ao serviço do controle de comportamento dos indivíduos e do próprio Estado.

No marco dessa mesma filosofia e havendo recebido a influência de Thomas Hobbes, de John Locke e outros estudiosos do assunto, importa destacar alguns pontos importantes da doutrina de Charles de Montesquieu para essa pesquisa, que foi quem comungou com a ideia de entender e compreender a sociedade a partir dos mesmos princípios explicativos das ciências naturais. Charles de Montesquieu descobriu que o funcionamento das sociedades foi manejado por leis intrínsecas distintas às do mundo físico e submetidas à vontade dos particulares, pelo que advertiu que deveriam ser criadas leis por parte da autoridade em procura da paz social.

² "Em todo governo, existem três poderes essenciais, cada um dos quais o legislador prudente deve acomodar da maneira mais conveniente. Quando estas três partes estão bem acomodadas, necessariamente o governo vai bem, e é das diferenças entre estas partes que provêm as suas. O primeiro destes três poderes é o que delibera sobre os negócios do Estado. O segundo compreende todas as magistraturas ou poderes constituídos, isto é, aqueles de que o Estado precisa para agir, suas atribuições e a maneira de satisfazê-las. O terceiro abrange os cargos de jurisdição" (ARISTÓTELES, 2004, p. 19).

Normalmente atribui-se à proposta de governo limitado pela divisão dos poderes de Charles de Montesquieu o lançamento da semente que fez germinar o constitucionalismo moderno adotado pela Declaração de Direitos da Virgínia de 1776³ e transformado em princípio fundamental da organização política liberal, expressa no artigo XVI da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: "toda sociedade que não assegura a garantia dos direitos, nem determina a separação de poderes, não tem Constituição" (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789). Essa declaração marca o início do Estado de Direito.

A teoria da divisão dos poderes não só estruturou o poder sobre a base da separação de funções como trouxe uma nova funcionalidade política na qual a alocação de funções separadamente limitou o poder do soberano e garantiu a liberdade do cidadão.

Em matéria de constituição do Estado, é evidente que tanto Thomas Hobbes, como John Locke e Charles de Montesquieu formularam propostas políticas filosóficas em que os espaços de reconhecimento e respeito pelos direitos inerentes ao ser humano foram abertos, individualmente concebidos, isso não é nada mais do que o resultado de todos os processos antes assinalados, reafirmados e consolidados no âmbito do esclarecimento, em que foi produzida a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, máxima expressão do reconhecimento dos direitos do homem em sua nova dimensão.

Nesse cenário de afloramento de ideias como o individualismo, muitos fenômenos foram tomando corpo, aperfeiçoando-se e enriquecendo-se com os aportes uns dos outros, seguindo o curso natural daquilo que se mostrava com ares revolucionários, criticando e questionando o existente e pedindo sua substituição por novos modelos que se ajustaram às mudanças vivenciadas.

Esses fenômenos são basicamente: a) a igualdade natural do indivíduo, depois transmutada à igualdade social (perante a lei); b) o império da razão, que buscava construir um modelo de organização humana visando à convivência pacífica e que desembocou no contratualismo aperfeiçoado de Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), para quem o contrato social é um acordo entre indivíduos com o intuito de se criar o Estado, a quem são atribuídos poderes e normas com a finalidade de proteger os interesses vitais da própria sociedade que o instituiu; c) o entendimento de que a infâmia e a degradação humana não compunham o único cenário possível de se fazer justiça, com fundamento na aceitação das normas jurídicas como instrumentos idôneos para estabelecer controles e regulações em sociedades quantitativamente estruturadas de forma

³ "Parágrafo V: o Poder Legislativo e o Poder Executivo do Estado devem ser distintos e separados da autoridade judiciária; e a fim de que também eles de suportar os encargos do povo e deles participar possa ser reprimido todo o desejo de opressão dos membros dos dois primeiros devem estes em tempo determinado, voltar a vida privada, reentrar no corpo da comunidade de onde foram originariamente tirados; os lugares vagos deverão ser preenchidos pôr eleições, frequentes, certas e regulares" (Declaração de Direitos da Virgínia de 1776).

muito mais complexa; d) a representatividade como instrumento de garantia da participação de todos; a nova dinâmica socioeconômica que aos poucos foi delimitando sua forma; e) a consolidação da classe social burguesa.

Foi essa complexidade fenomenológica que fez desembocar a Revolução Francesa de 1789, onde tais ideais foram cristalizados na mais perfeita e insuperada expressão num texto jurídico de imensurável transcendência histórica para a humanidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente conjuntamente com a doutrina sobre a que se apoia, traduzem-se no fiel reflexo da proposta individualista no reconhecimento das liberdades dos cidadãos, toda vez que delimita de maneira clara as formas de respeito do Estado frente ao indivíduo em sua condição de titular de direitos e garantias.

As formas políticas dos governos determinam o tipo de legislação sobre a qual fundamentarão suas atuações e, ao mesmo tempo, essas normas passam a ser legítimas na medida em que respeitem os limites políticos de tais sistemas. No caso da Doutrina da Proteção Integral, é preciso destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente levou em conta a forma de governo democrático, social, de direito e de justiça, que está definido na Constituição Federal de 1988, daí sua legitimidade e consequentemente validez.

Fundamentação jurídica da doutrina da proteção integral

Os processos descritos nos itens anteriores e que foram sendo criados desde a Idade Média, que se consolidaram com o jusnaturalismo e se tornaram o atual constitucionalismo, têm sua forma mais notória na identificação da teoria dos poderes, cujo antecedente de maior peso é a Declaração dos Direitos Humanos de 1789. Tal identidade se mantém na atualidade no plano político e jurídico adicionando-se, no século XIX, a teoria do garantismo na França e a teoria do Estado de Direito na Alemanha (MORAIS; SOUZA; SALGADO, 2015, p. 468).

Nessa etapa de evolução social da humanidade, o funcionamento estatal e a vida dos indivíduos que o conformam são regidos e resguardos por normas. O império jurídico-normativo que já vinha tomando forma desde Thomas Hobbes adquire nesse novo momento a força do "universal" e a contundência do "irrefutável".

A partir de então, o modelo da configuração dos Estados, com base nos documentos escritos que os constituem e os legitimam, universalizou-se e é adotado amplamente pelos sistemas políticos modernos, independentemente do nível de inclinação que tenham pelo respeito aos direitos de seus cidadãos.

Em suas origens, especialmente no modelo de sistema jurídico-normativo hobbesiano, a tarefa tutelar do Estado em relação aos direitos do indivíduo estava concentrada no direito à vida. Depois foi paulatinamente sendo estendido a outros direitos, dando lugar às primeiras declarações de direito assim como às primeiras constituições que se conhecem. Posteriormente, a proteção alcança os direitos

políticos e, por fim, os direitos sociais, pelo que a história do constitucionalismo não é senão a história dessa progressiva ampliação da esfera pública dos direitos (FERRAJOLI, 1995, p. 12).

Assim, a lista dos direitos constitucionalizados deixou de se referir aos direitos naturais da tradição jusnaturalista para passar a conformar complexas redes normativas destinadas à proteção tanto do interesse pessoal como do interesse coletivo. A dignidade humana, que é o valor fundamental tanto da democracia como do Estado Liberal, já não é o correlato do indivíduo ilhado e soberano absoluto de seu espaço vital, senão que se corresponde com uma imagem de homem fundada no conceito de pessoa.

Como explica Luigi Ferrajoli (1995, p. 905), o paradigma da democracia constitucional é filho da filosofia contratualista, sendo que as constituições modernas são contratos firmados pela sociedade de forma escrita e positiva, pactos fundantes da convivência civil gerados historicamente pelos movimentos revolucionários. Prossegue dizendo que se é certo que os direitos fundamentais não são senão o conteúdo do pacto constituinte, é preciso reconhecer a Thomas Hobbes a invenção desse paradigma.

A partir de então, o fenômeno jurídico enfrentou nova realidade ontológica, que veio dada pela condição de ser colocado pela autoridade competente. Trata-se do momento que se conheceu como positivismo jurídico-clássico, a partir do qual a juridicidade de uma norma vem dada por sua positividade, que se manifestou mediante o princípio da legalidade.

Foi produzida então uma estreita relação dialética entre a nova realidade ontológica do indivíduo e sua nova condição exposta no estatuto jurídico, que não apenas controlou seus espaços, como também lhe reconheceu e resguardou direitos inerentes à sua condição humana. Esse reconhecimento de direitos mostrou como a norma jurídica não foi reduzida à forma, mas também transcendeu nos espaços do que se conhece como axiologia jurídica (teoria dos valores jurídicos) (FERMENTÃO, 2007, p. 78).

A vida, a liberdade, a segurança, a dissidência, a propriedade, entre outros estados sociais, abandonaram sua condição originária e adquiriram a categoria de valores, entendidos como o substrato último da norma jurídica. O reconhecimento desses valores reduziu o espaço do Estado, que assumiu obrigações de tutela e garantia do indivíduo, reconhecendo-lhe como titular desses direitos e, em consequência, capaz de fazê-los valer. O valorativo impregnou os espaços jurídicos e a norma passa a ser o vínculo necessário para garantir, proteger e reclamar direitos dos seres humanos. O conteúdo da norma jurídica traspassou as barreiras do simplesmente posto pela autoridade competente mediante um procedimento determinado.

Nesse sentido, as Constituições adotaram em seus dispositivos os direitos humanos, inalienáveis e imprescritíveis, cuja tutela é indispensável à compleição da comunidade pacífica. Tais direitos funcionaram e seguem funcionando como limites substanciais vinculantes ao exercício do supremo poder do Estado. Esse

princípio da supremacia da lei implica que, na atualidade, todo poder político deve estar legalmente limitado⁴.

Os aspectos politicamente relevantes das organizações jurídicas modernas são: a separação dos poderes e a garantia constitucional das liberdades. O primeiro está ligado às organizações jurídicas democráticas e o segundo ao surgimento das organizações jurídicas liberais. Em uma e na outra forma de organização, a delimitação dos direitos fundamentais passa pela consideração do valor da pessoa humana assumida como fim em si mesmo. Em tal sentido, igualdade, democracia, paz e a lei do mais débil se debatem, na teoria contemporânea do direito, como os quatro critérios axiológicos que sustentam a noção de direitos fundamentais. Esses critérios se convertem nos fins para cuja obtenção os direitos fundamentais são o meio necessário.

A partir dessa abordagem se pode conceituar os direitos humanos tanto a partir de uma perspectiva formal, que refere quais são os direitos fundamentais consagrados em um ordenamento jurídico, como numa perspectiva material, que alude quais devem ser os direitos reconhecidos nessa categoria (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2005, p. 109-110).

A primeira perspectiva acena a descrição dos direitos que tais qualificações coletaram em determinada ordem legal, enquanto que a segunda perspectiva alude a expectativa que deve ser abrangida pela denominação de direitos fundamentais em dito ordenamento jurídico, vale dizer, os direitos que deveriam ser incluídos sob a denominação.

Uma e outra forma de conceituação dos direitos fundamentais aportam enfoques marcados pela temporalidade e as singularidades de um ordenamento jurídico determinado para além das características tutelares mais ou menos favoráveis de um ordenamento jurídico no reconhecimento dos direitos fundamentais. O conceito destes deve girar em torno da condição de generalidade e abstração e, portanto, devem estar ao serviço de qualquer ordenamento jurídico. Por Luigi Ferrajoli (1995, p. 290) se inclina por uma proposta conceitual formal, que atende à estrutura que dita expressão está chamada a cumprir na relação com a funcionalidade protetora que lhe há sido encomendada.

Nesse sentido, pode-se entender por "direitos fundamentais" aqueles direitos subjetivos que as normas de determinado ordenamento jurídico atribuem universalmente a todos. Esses direitos, num sistema político como o brasileiro, devem ser identificados unicamente com o ideal de justiça e em nenhuma medida como fim específico que se lhes atribua, pois estariam sendo instrumentalizados em função da obtenção de dito fim.

Quando os direitos fundamentais se orientam em função de um fim específico, corre-se o risco de que tais fins não sejam, num momento histórico e

^{4 &}quot;Estado de Direito é um Estado ou uma forma de organização político-estadual cuja atividade é determinada e limitada pelo direito. 'Estado de não direito' será, pelo contrário, aquele em que o poder político se proclama desvinculado de limites jurídicos e não reconhece aos indivíduos uma esfera de liberdade ante o poder protegida pelo direito" (CANOTILHO, 1999, p. 04).

em um sistema político determinado, os valores inerentes à pessoa e garantia do respeito por esses direitos.

Agora resta assinalar que hoje em dia a proposta normativa de um Estado que se digne ser democrático, não escapa à teoria dos direitos fundamentais, entre outras razões, pela universalidade do sujeito titular de tais direitos. O conceito de pessoa humana transcende a barreira de qualquer forma jurídica para chegar a converter-se num conceito definidor e condicionante de sistemas políticos e dentro destes dos sistemas jurídicos (ASCARELLI, 1952, p. 43).

Os direitos fundamentais são a base dos sistemas constitucionais democráticos, gerando uma legalidade por e para os valores, ou legalidade espelhada num ordenamento superior, cujos princípios fundamentais constituem, ao mesmo tempo, os parâmetros de valor positivo e materiais da legitimação e medida da legalidade.

Dessa maneira resta superado o modelo de Estado Liberal, dando lugar ao Estado Democrático Constitucional, cuja condição se reflete não apenas no limitado exercício do poder, mas também na garantia da tutela dos cidadãos em seus direitos fundamentais.

Proteção integral no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estado brasileiro não escapou do modelo constitucionalista de base axiológica de que foi feita referência. Politicamente seu funcionamento se define sobre a base dos princípios democráticos e de separação dos poderes e sua qualidade se descreve na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no preâmbulo e no Título I, que versa sobre os princípios fundamentais (artigos 1º ao 4º), garantindo o cumprimento dos princípios, direitos e deveres consagrados na constituição como um dos fins essenciais do Estado.

As normas constitucionais se complementam e uma se refere diretamente ao conteúdo da outra, pois um Estado não pode pretender a condição de democrático e social de direito e de justiça obviando o reconhecimento de tais direitos e garantias e aludindo a assunção de certas obrigações em função de que tais direitos se façam efetiva.

Na Constituição Federal de 1988, conformada por princípios, como é usual nas normas de natureza constitucional, consagraram-se diretrizes que precisaram ser desenvolvidas ou explanadas em todas as suas implicações, formal e materialmente, nas legislações ordinárias. Nesse sentido, é pertinente recordar que os princípios jurídico-normativos se inspiraram nas exigências da moral crítica ou ideal e se converteram em normas de direito, ou pelo costume, ou por sua adoção ou reconhecimento no direito positivo (constituição ou lei). Compõem a origem ou fundamento das normas e em definitivo a causa do direito positivo, cuja noção lhe é própria à ideia de precedência, vale dizer, a primazia dos princípios sobre

as normas e, igualmente, a de dinamismo potencial que lhes confere o caráter de valores abertos que vão mais além da legalidade formal e em certa maneira positivam os princípios de direito natural, superando os limites do positivismo jurídico. São, então, primeiros, prioritários e principais. O princípio ilumina o caminho da norma até seu fim no conjunto harmônico do ordenamento jurídico (REALE, 2004, p. 304).

A tal efeito os princípios devem ser entendidos como as normas norteadoras da lei, vale dizer, desde sua consideração devem ser desenhadas na realidade a interpretação, a valoração e a implementação e postas em prática na lei, tendo o supremo valor que transcende ao próprio texto da norma, que orienta em todo sentido a interpretação da mesma e que impõe a orientação a que devem encaminhar-se as políticas sociais, administrativas e penais que sejam pertinente tomar. Por essa razão, os princípios transcendem o plano do estritamente normativo desde a perspectiva positivista para avançar até uma visão axiológica e teleológica que lhes imprima um caráter de supremacia.

Na medida em que os princípios expressam valores superiores, contém também as razões últimas para atuar, e essas razões possuem sentido ético. O princípio torna-se a base fundadora de tudo o mais em seu campo de aplicação. Os princípios servem para explicar as normas e as instituições, assim como a prática. O princípio não é propriamente a norma, mas o norte que permite compreendê-la e projetá-la em toda sua dimensão dentro do ordenamento jurídico (DE DIEGO apud GRAU, 1991, p. 117-118).

Adicionalmente, a subscrição à Declaração Universal dos Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1959, e a intenção expressa da Constituição Federal de 1988 de dar caráter constitucional à referida normativa internacional reafirma os princípios que norteiam a matéria. Assim, em referência à Doutrina da Proteção Integral, deve-se afirmar que nela não apenas se desenvolveram os princípios constitucionais pertinentes à área de crianças e adolescentes, como também os princípios do texto normativo internacional. Este desenvolvimento se fez sobre a base de cinco princípios, que, estando dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente, explanam desde logo o máximo detalhe o que está articulado na lei. Esses princípios constitucionais e internacionais obedecem, por sua vez, a teoria dos direitos fundamentais.

Em tal sentido, em consonância com o assinalado anteriormente, se a Constituição Federal de 1988, como norma básica de constituição e definição do Estado brasileiro, afirma expressamente que o Brasil é um Estado Democrático e Social de Direito e Justiça. Destarte, sua legitimidade como tal passa pelo reconhecimento expresso dos direitos fundamentais assim como pela criação das condições para que nos organismos e instâncias requeridas seja possível consolidar a efetiva materialização de tais direitos. O avanço alcançado pela teoria do direito em particular pelo constitucionalismo substancial, e dentro deste pela doutrina dos direitos fundamentais, se convertem primordialmente na exigência de se desenvolver tais possibilidades.

No desenho do Estatuto da Criança e do Adolescente, como instrumento normativo especial da área de crianças e adolescentes, pode palpar-se com clara evidência em que consiste a limitação do exercício do poder do Estado, bem como a materialização do princípio democrático por meio da participação direta da sociedade e das crianças e dos adolescentes nas medidas e decisões que se precisem tomar em relação a eles. Fenômenos como esse são próprios das democracias pluralistas nas quais o processo de formação da vontade política não se circunscreve aos distintos poderes públicos, mas se estendem a uma rede social na qual operam diferentes grupos da sociedade civil, condicionando de alguma maneira as decisões a serem tomadas.

Nos Estados Democráticos e Sociais de Direito e Justiça, como o brasileiro, não apenas se institucionalizam formas especiais de justiça política que resolvem conflitos de atribuição entre os distintos ramos do poder público, como também se equilibram as decisões legislativas com os valores estabelecidos na Constituição. Isso pode ser percebido sem reserva no tenaz processo de criação e desenho do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual foi exposto numa sucinta relação dos fatos que lhe deram lugar.

Nessa ordem de ideias, pode-se destacar que o articulado no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao mesmo tempo em que desenvolveu princípios constitucionais e princípios normativos internacionais, e pelo fato de constituir em si mesmo uma ruptura em relação ao velho modelo da situação irregular, desenvolveu os princípios sobre os quais estrutura dito modelo e que, lido de forma integral, é conhecido pelo nome de "doutrina da proteção integral", a saber: o princípio da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; o princípio de interesse superior da criança; o princípio da prioridade absoluta; o princípio da participação e o princípio do papel fundamental da família (NOGUEIRA, 1996, p. 15-16).

À sua vez, essas normas fundamentais são o desenvolvimento dos princípios consagrados na Declaração Internacional dos Direitos das Crianças de 1959, na qual são reconhecidos direitos fundamentais que podem ser agrupados em quatro categorias, cada uma delas contendo os direitos singulares que lhes são conceituadamente pertinentes: direito de sobrevivência; direito ao desenvolvimento, direito à proteção e direito à participação.

Feitos esses apontamentos, é pertinente regressar ao ponto inicial no qual foram formuladas algumas interrogantes na ideia de procurar uma abordagem sobre a essência do fundamento da Teoria da Proteção Integral.

A proteção integral abrange o conjunto de ações, políticas, planejamentos, projetos e programas que, com prioridade absoluta, são ditados e executados pelo Estado, com a participação e solidariedade da família e da sociedade, para garantir que todas as crianças e adolescentes gozem, de modo efetivo e sem discriminação, dos direitos fundamentais à sobrevivência, ao desenvolvimento e à participação,

ao tempo que atende às situações especiais e em que se encontram as crianças e adolescentes individualmente considerados, ou determinado grupo de crianças e de adolescentes cujos direitos foram vulnerados⁵.

A Doutrina da Proteção Integral se constitui em três bases fundamentais: a) primeiro a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, o que significa que são sujeitos titulares das exigências positivas ou negativas, vale dizer, de direitos e obrigações; são sujeitos plenos de direitos, como todos os demais membros da sociedade; b) em segundo lugar, o direito à proteção especial, já que por meio da Doutrina da Proteção Integral, de modo genérico se englobam todas as dimensões da vida e desenvolvimento das crianças e adolescentes; c) em terceiro lugar, o direito a condições de vida que permitam o desenvolvimento integral através da construção do conceito de cidadania, dando a titularidade de todos os direitos fundamentais a todos, sem restrições.

Portanto, a proteção integral se traduz numa série de instrumentos jurídicos cujo fim essencial não é mais do que proteger e garantir a proteção das crianças e dos adolescentes, em todas as suas áreas de desenvolvimento, tratando alcançar uma engrenagem do que é a família, o Estado e a comunidade, para que os direitos dessas pessoas em desenvolvimento sejam garantidos e respeitados.

Esses conceitos resultam uma série de instrumentos internacionais que serviram de base para unificar critérios e tomar o melhor de cada um para obter um ótimo resultado quanto à definição de proteção integral de crianças e adolescentes, ou pelo menos ter um entendimento mínimo do que se queira prever como proteção integral. Entre esses instrumentos destacam-se os seguintes:

- a) a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, que consagra a necessidade de proporcionar às crianças uma proteção especial;
- b) a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, cujo artigo 1º diz que "nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos [...]", a qual reconhece a esses indivíduos todos os direitos que se consagram nos pactos internacionais de direitos humanos sem nenhum tipo de discriminação;
- c) as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) de 1985, que contém orientações básicas com o objetivo de prevenir delitos, assim como as regras para processar menores de idade que incorram em delitos;
- d) as Diretrizes das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados da sua Liberdade de 1990 (Regras de Riyadh Guidelines) que se embasa em: estabelecer normas mínimas aceitas pelas Nações Unidas para a proteção dos

⁵ "El conjunto de acciones, políticas, planes y programas que con prioridad absoluta, se dictan y ejecutan desde el Estado, con la participación y solidaridad de la familia y la sociedad, para garantizar que todos los niños y niñas goces, de manera efectiva y sin discriminación, de los Derechos Humanos a la supervivencia, al desarrollo y a la participación, al tiempo que atiende las situaciones especiales en que se encuentran los niños individualmente considerados o determinados grupos de niños que han sido vulnerados en sus derechos" (VALERA, 2014, p. 84).

menores privados de liberdade em todas as suas formas de maneira compatível com os direitos humanos e liberdades fundamentais para neutralizar os efeitos prejudicais de todo tipo de detenção e fomentar a integração na sociedade;

- e) a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho relativa à Idade Mínima de Admissão ao Emprego e a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego; e
- f) a Carta da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura UNESCO sobre a educação para todos de 1978.

Parece ilógico identificar ou equiparar, desde a perspectiva conceitual, a Doutrina de Proteção Integral com os princípios que a sustentam, levandose em conta que os princípios, sendo entendidos como as diretrizes que marcam o norte que se deve seguir na valoração, interpretação e aplicação das normas particulares, servem para mostrar o substrato sobre o qual se apoia o fundamento último ou a razão de ser da Doutrina da Proteção Integral, mas não se identificam qualitativamente com ela, porque o princípio é a forma na qual a filosofia do pensamento da Doutrina da Proteção Integral se expressa. Essa acepção decorre do conceito de princípio, de que não se trata de uma norma, mas do seu fundamento, permitindo a compreensão e projeção em toda sua dimensão.

Assim, não é possível equiparar a Doutrina da Proteção Integral com os princípios que a constituem, já que estes não são senão o veículo pelo qual se concretiza no mundo normativo, vale dizer, a forma que adota para se mostrar e se apresentar diante dos destinatários da norma.

Para reafirmar essa ideia, vale um exercício mental onde se supõe que se agregam mais um par de princípios aos que já existem no Estatuto da Criança e do Adolescente. Pode-se perceber que não se produzem modificações nos fundamentos da Doutrina da Proteção Integral. Identificar princípios da Doutrina da Proteção Integral significa, por exemplo, identificar direitos fundamentais do ser humano com ser humano, o que não é viável desde o ponto de vista lógico. Assim, forma de expressão com a matéria expressada não tem identidade lógica porque a primeira atende à forma e a segunda ao conteúdo. Na definição de Antônio Carlos Gomes Costa (1991, p. 14):

Essa doutrina (proteção integral) afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadores da continuidade do seu povo, da sua família e da espécie humana e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e os adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar por meio de políticas específicas para o atendimento, a promoção e a defesa de seus direitos.

É preciso destacar que o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, ao lado do tratamento especial normativo como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento "implica a compreensão de que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, maduras, tem como precondição absoluta o atendimento de suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento" (SANTOS, 2007, p. 130).

Foi no intento de regularizar os princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente, instituiu-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo primeiro passo para vencer os obstáculos do preconceito gerado em torno da criança e do adolescente foi o desaparecimento da figura do menor, expressão estigmatizada, passando-se a tratar esses indivíduos como sujeitos de direitos, protegidos juridicamente, devendo ter os mesmos direitos dos adultos e que sejam aplicáveis à sua idade, e ainda, contando com direitos especiais advindos da sua condição específica de pessoa em fase de desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi constituído com o objetivo maior de instrumentalizar direitos e garantias constitucionais, surgindo para ser instrumento de garantia da satisfação das necessidades das crianças e dos adolescentes, assegurando o cumprimento dos seus direitos à proteção integral. Para tanto, introduziu instrumentos modernos de transformação sociocultural, corporificando-se como legislação especial que traz avanços jurídicos de ampla magnitude, além de estabelecer direitos e deveres inerentes ao conceito de "sujeitos de direitos". Dentre os avanços alcançados destacam-se a participação social, municipalização do atendimento, prevenção e proteção especial, entre outros, como forma de melhoria das condições de vida dos segmentos infanto-juvenis.

Como a história da infância brasileira revela abandono físico, moral, material, maus-tratos, castigos, segregação e exclusão, evidenciando negligência, discriminação, crueldade, opressão, exploração e violência, principalmente nos segmentos mais pobres, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao entrar em vigor, no início da década de noventa, encontrou um país que apresentava desacertos estruturais aos quais a sociedade brasileira estava exposta, fruto de um ambiente social desigual e injusto, além de uma roupagem de benevolência/favor no atendimento a crianças e adolescentes.

Rompendo com vetustas praxes assistencialistas, o legislador conferiu no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, prioridade absoluta no acesso à saúde, alimentação, educação, cultura e ao lazer, bem como na preservação da dignidade, da liberdade e do respeito à convivência familiar e comunitária, sinalizando como indispensável, imperiosa e imediata a mudança de paradigma na atenção às crianças e aos adolescentes brasileiros.

A adoção da Doutrina da Proteção Integral pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente teve como base os instrumentos internacionais que serviram de fonte na mudança de visão da legislação interna brasileira, a qual garante a todas as crianças e adolescentes, o pleno gozo de seus direitos.

Finalmente, para mostrar a pertinência do que se vem apontando no desenvolvimento deste texto, limita-se à harmonia conceitual dos textos normativos aos quais é feita referência, a saber: Convenção Internacional dos Direitos da Criança; Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente; o princípio da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; o princípio da prioridade absoluta; o princípio da participação da sociedade e o princípio do papel fundamental da família. Mais especificamente, discorre-se sobre o princípio da pessoa em desenvolvimento, já que o objetivo deste texto é verificar se a prática da Doutrina da Proteção Integral no Brasil leva em conta, efetivamente, as questões relacionadas às necessidades vitais e humanas de um ser em peculiar condição de desenvolvimento.

Princípio da pessoa em desenvolvimento

Os direitos humanos são hoje reconhecidos como o conteúdo essencial, a substância do sistema democrático. Funcionam como fundamento de um complexo sistema de promoção e garantia do desenvolvimento de todas as pessoas, sem discriminação. Os direitos humanos orientam e limitam o Estado e seus órgãos, impondo-lhes deveres e definindo objetivos a serem realizados.

Devido à necessidade de ampliar ao máximo a garantia desses direitos e a existência de grupos que, apesar da generalidade dos instrumentos, continuam fora desta evolução, novos acordos foram efetivados, especificamente em tais áreas ou grupos em que foram firmados. Nesse diapasão aconteceu com as crianças e os adolescentes que, mesmo nunca tendo sido excluídos dos instrumentos gerais de direitos humanos, na verdade sua proteção, como estabelecem as normas internas, nunca foram efetivamente alcançada.

É em razão disso que, a par da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, surge a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente de 1989, instrumento destinado à não discriminação, à reafirmação do reconhecimento das crianças e dos adolescentes como pessoas humanas, em toda a acepção e sem limitações, e responde à necessidade de contar com instrumentos jurídicos idôneos para proteger seus direitos, com base no entendimento de que a criança e o adolescente precisam de proteção ampla e integral.

Entende-se por Doutrina da Proteção Integral o conjunto de ideias filosóficas, éticas, jurídicas e políticas que determinam como se deve compreender, assumir, reconhecer e garantir os direitos das crianças e dos adolescentes. Concebe esses indivíduos como sujeitos de direitos, com capacidades e portadores da necessidade de respeito especial à condição de pessoas em desenvolvimento e que possuem uma percepção autônoma das próprias necessidades e situações que os rodeiam. São sujeitos porque são seres humanos com idêntica ou maior integridade e

dignidade que os adultos. São capazes de se manifestarem, pois, em função de seu desenvolvimento e maturidade já podem tomar decisões próprias de seu estágio evolutivo socioafetivo. São detentores de necessidade de respeito especial, eis que sua condição de seres humanos em desenvolvimento requer atenção prioritária e específica. Possuem uma percepção autônoma de suas necessidades e situação, já que compreendem, naturalmente, e conhecem o meio onde vivem.

Portanto, além dos direitos fundamentais de todo ser humano, as crianças são detentoras de direitos próprios e especiais, por se tratar de uma fase peculiar da vida, em que o desenvolvimento físico e psíquico é imensamente mais significativo se comparado com as demais fases da vida humana.

Como sujeitos de direitos, ao invés de meros objetos de proteção como acontecia no passado, as crianças e os adolescentes contemporâneos "além de serem titulares das garantias expressas a todos os brasileiros, também ostentam direitos especiais, como é o direito de brincar", por exemplo, (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2003, p. 45).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, logo em seus primeiros artigos, já dispõe sobre a atenção integral à criança e ao adolescente, como doutrina (conjunto das ideias básicas contidas num sistema filosófico, político, religioso, econômico entre outros, levando em conta "a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento" (artigo 6°, parte final do Estatuto da Criança e do Adolescente). Desse modo, todas as crianças (pessoas de até doze anos incompletos) e adolescentes (indivíduos de doze a dezoito anos de idade)⁶, gozam dos direitos fundamentais inerentes a qualquer ser humano, bem como de "todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade" (artigo 3°, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Mais adiante, agora no capítulo segundo, do título II, artigos 15 a 18, o Estatuto da Criança e do Adolescente protege integralmente o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade das crianças e dos adolescentes como seres humanos "em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis" (artigo 15, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Ainda, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo terceiro do título II, artigos 19 ao 52-D, é dever da família, da comunidade e da sociedade em geral, bem como do poder público, assegurar e garantir, prioridade absoluta à "efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" (artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente). A referida norma, também, garante proteção integral ao direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (título II, capítulo IV, artigos 53 a 59).

⁶ Artigo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já no capítulo V, do título II, artigos 60 a 69, o Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe todo tipo de trabalho a adolescente com menos de quatorze anos de idade, exceto na condição de aprendiz. Ao adolescente, por sua vez, assegura o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados, dentre outros aspectos, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

O título III, quando aborda a prevenção, artigos 70 a 85, determina que: é dever de todos (família, comunidade, Estado) prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, garantindo o direito à informação, à cultura, ao lazer, aos esportes, às diversões, aos espetáculos e aos produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Na parte especial, ao dispor sobre "política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente", artigos 86 a 97, o Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que tal política será realizada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a fim de proteger integralmente os direitos das crianças e dos adolescentes.

Quanto às medidas de proteção à criança e ao adolescente, artigos 98 ao 102, aplicam-se, em todas as situações de violações ou ameaça aos direitos: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua conduta (artigo 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Nas circunstâncias definidas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas de proteção têm como destinatários as crianças e os adolescentes.

Essas medidas de proteção podem ser aplicadas, além das circunstâncias citadas no texto da lei, aos adolescentes com prática infracional. Em relação à prática infracional, artigos 103-109, assim definida, é a conduta descrita como crime ou contravenção penal (artigo 103, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Desta forma nenhum adolescente poderá ser privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (direitos individuais); e nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal (garantias processuais).

A respeito das medidas socioeducativas, artigos 112 a 125, a condição do adolescente como pessoa em desenvolvimento deve ser considerada para limitar, garantir e adequar a resposta ao ato praticado e a fase de desenvolvimento dos mesmos. Isso implica reduzir a sanção como uma reposta automática frente à comissão de um ilícito infracional e introduzir critérios e medidas que avaliem tanto a gravidade do fato quanto as condições pessoais, familiares e sociais dos adolescentes. Por exemplo, a contida no artigo 100, a qual assegura que "na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários".

Destaca-se que as medidas socioeducativas são aquelas impostas aos adolescentes infratores, destinadas à formação, ao atendimento do ser em peculiar desenvolvimento, cuja natureza jurídica, de toda e qualquer medida aplicável, é a socioeducação, a qual é empreendida com a finalidade de auxiliar o adolescente na reflexão de seus atos. O adolescente, para atingir a integração social, a qual se destinam as medidas, previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷, só poderá ser aplicada depois de apurada a responsabilidade pelo ato praticado, mas seguindo o devido processo legal, respeitados os direitos individuais (artigos 106 a 109) e as garantias processuais (artigos 110 e 111).

Nas explicações de Mario Volpi e João Batista C. Saraiva (1998, p. 16), "o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê e sanciona medidas socioeducativas e medidas de proteção eficazes", além de reconhecer "a necessidade de privação provisória de liberdade ao infrator, inclusive ao não sentenciado em caráter cautelar e oferece alternativas de responsabilização, cuja mais grave impõe o internamento sem atividades externas". Porém, apesar da responsabilização legal, não se realiza como punição, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído para enfatizar a situação de pessoas em desenvolvimento e dar-lhes o *status* de sujeitos de direito, projetando, para tal fim, a proposta da responsabilização social. Nesse sentido assim se manifestaram Josiane Rose Petry Veronese e Fernanda da Silva Lima (2009, p. 34).

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado para dar maior ênfase à situação da criança e do adolescente e dar-lhes o *status* de sujeitos de direito. Para tal fim, se projeta com uma proposta insurgente: a responsabilização social. Assim, para atos infracionais cometidos por menores de dezoito anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas socioeducativas que são dispostas em grau de severidade, no seu artigo 112, dependendo, para a aplicação de cada medida, de algumas questões fundamentais que são: a capacidade do adolescente em cumprir determinada medida, as circunstâncias que sucedeu o suposto ato infracional e a gravidade deste último.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tratou de impor limites às condutas dos adolescentes. Desse modo, quando um adolescente praticar uma infração e esta prática for comprovada, através do devido processo legal e todas as suas

^{7 &}quot;Artigo 112: verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no artigo 101, incisos I a VI. Parágrafo 1º: a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. Parágrafo 2º: em hipótese alguma e sob pretexto algum será admitida a prestação de trabalho forçado. Parágrafo 3º: os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições".

garantias, que se trata de uma conduta antijurídica, o adolescente, como sujeito de direito, deverá ser responsabilizado e lhe aplicada uma medida socioeducativa que pode ser desde restritiva de direitos até privativa de liberdade, dependendo da gravidade do ato e de eventual reincidência. A responsabilização do adolescente infrator também pode ser fundamentada pelo princípio da equivalência:

Ao invés da mera punição ou compaixão paternalista, que desumanizam ainda mais o jovem infrator, negando-lhes acesso aos elementos constitutivos da cidadania, o sistema de responsabilização deve favorecer a constituição de seres morais, ou seja, de indivíduos capazes de compreender que o convívio em comunidade exige o respeito das esferas de dignidade dos demais, e para isso sua esfera de dignidade deve ser respeitada. A responsabilização e punição dos adolescentes infratores é, nesse sentido, não um direito dos adultos e do Estado, mas um dever. Um dever em relação aos próprios infratores. Assim, a responsabilização legal se torna um dever do Estado de buscar, por intermédio da aplicação da lei, possibilitar ao adolescente o desenvolvimento de um superego capaz de reprimir os impulsos de destruição e inseri-la num convívio social pacífico (PEREIRA, 1996, p. 540).

Assim sendo, o adolescente infrator, como sujeito de direitos e de obrigações, tem que ser devidamente amparado e tutelado pelas garantias constitucionais do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a exemplo do devido processo legal, do inciso LIV; a ampla defesa e o contraditório, do inciso LV; a presunção de inocência, do inciso LVII; dentre outras. Os princípios constitucionais que são asseguram aos adolescentes infratores como sujeitos de direitos e obrigações, significando que se forem levados ao Poder Judiciário, devem receber todas as garantias do artigo 227, parágrafo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988: "garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica". Portanto, a socioeducação como a garantia de direitos aos adolescentes infratores, estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 112 a 128, das medidas socioeducativas.

O legislador do Estatuto da Criança e do Adolescente, direcionando-o à formação do tratamento tutelar para reestruturação do adolescente infrator, não economizou métodos pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, tendo como fundamento a especialidade que reveste estes indivíduos, mormente no que se relaciona à formação da personalidade do futuro adulto, visando especialmente sua reintegração à própria família e à sociedade onde vive.

Uma das características mais importantes do Estatuto da Criança e do Adolescente é sua integralidade, no sentido de abarcar todas as dimensões da vida e desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. No âmbito do estritamente jurídico, contém um conjunto de disposições destinadas a reconhecer e garantir

os direitos desses indivíduos à sobrevivência, ao completo desenvolvimento, à proteção e à participação, direitos esses integrados entre si, à Constituição Federal de 1988 e à normativa internacional.

A amplitude de suas disposições permite assinalar que o Estatuto da Criança e do Adolescente constitui verdadeiro programa de ação, destinado a proteger o desenvolvimento integral pelo desfrute dos direitos que reconhece. Estes direitos são estritamente interdependentes, exigindo-se a satisfação conjunta à consecução efetiva do desenvolvimento. Essa interdependência impõe uma proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, devendo-se avaliar qualquer situação vulneração, ameaça ou restrição de direitos, na perspectiva dos efeitos que produzem sobre o conjunto de direitos protegidos.

Do caráter integral e interdependente dos direitos consagrados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, à Luz da Constituição Federal de 1988 e da Convenção dos Direitos das Crianças de 1989, é que surge a necessidade de uma proteção integral, que é a aspiração fundamental.

Outra característica de destaque quanto ao enfoque dos direitos humanos aplicado à infância é constituir uma nova concepção de criança e de adolescente e suas relações com a família, a comunidade e o Estado. Esta nova concepção se embasa no reconhecimento expresso da criança e do adolescente como sujeito de direitos, em oposição à ideia antes predominante de que esses indivíduos seriam definidos a partir de sua incapacidade jurídica. Na concepção atual, ser criança e adolescente não é ser menos adulto, ou seja, não significa apenas uma etapa de preparação para a vida adulta, mas são formas de ser pessoa e ter igual valor que qualquer outra etapa da vida. Também não pode ser conceituada como uma fase da vida definida a partir das ideias de dependência ou subordinação aos pais ou outro adulto, ao contrário, é definida como um período de desenvolvimento efetivo e progressivo da autonomia, pessoal, social e jurídica.

Significa dizer, em essência, que o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes exige uma proteção social e jurídica, igualitária, ampla, plena e efetiva que garanta a autonomia desses indivíduos no exercício dos direitos. A essa proteção estão especialmente obrigados os pais ou responsáveis e o Estado, mas, em última instância, a sociedade como um todo.

Doutrina da Proteção Integral e sua aplicação

Nesse momento da pesquisa se faz uma reflexão jurídica sobre proteção integral das crianças e dos adolescentes na prática brasileira. O objetivo será de conceituação, a mais ampla possível e profunda, em razão de decisões judiciais, em várias Instâncias e Tribunais onde é utilizada a Doutrina da Proteção Integral na forma adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas que acabam atingindo negativamente essas pessoas, além de imprimirem marcas e sequelas em seu desenvolvimento.

A adoção da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pela ordem jurídica brasileira significa um marco histórico transformador quanto aos cuidados com essas pessoas em pleno processo de desenvolvimento físico e mental.

Essa Doutrina da Proteção Integral exerce função organizatória e estruturante do sistema de direitos que define, pois reconhecem por meio do conceito de integralidade, os direitos específicos que derivam da condição peculiar das crianças e dos adolescentes enquanto seres humanos em desenvolvimento, que produzem, reproduzem e articulam de forma recíproca (CUSTÓDIO, 2008, p. 32).

O principal objetivo da Doutrina da Proteção Integral é suprimir a regra de que a criança e o adolescente, para merecer a proteção jurídica, deve ter praticado ato contrário ao disposto na lei, praticado algum desvio de conduta. O Estatuto da Criança e do Adolescente vem solidificar o compromisso com essas pessoas que representam o futuro do país de lhes assegurar todos os meios para que possam desfrutar de melhor qualidade de vida, principalmente no que diz respeito aos direitos próprios e especiais de sujeitos de direitos em desenvolvimento. Foi editado justamente para proporcionar condições e direitos propendendo à satisfação das necessidades desses indivíduos, oferecendo-lhes, inclusive, instrumento processual para o cumprimento desses direitos especiais e específicos pela sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O devido conhecimento que permite a melhor interpretação dos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente é instrumento plausível de transformação sociocultural, levando-se em conta que seu texto desenha um sistema jurídico de tutela integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, com base nos seus princípios norteadores, a saber: o princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes e o princípio da prioridade absoluta dessas pessoas em desenvolvimento.

Pelo princípio do melhor interesse, todas as condutas e ações dos adultos em relação às crianças e adolescentes devem ser tomadas levando-se em conta o que for melhor para eles. Isso não significa que as vontades dessas pessoas especiais em desenvolvimento devem sempre ser realizadas, mas que deve ser priorizados tudo aquilo que atender melhor aos seus interesses reais.

O princípio da prioridade absoluta, ao seu turno, quer dizer que cada ato direcionado a crianças e adolescentes deve ser estudado e analisado para que esteja em harmonia com o disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, na medida em que a criança e o adolescente tem prioridade absoluta em seus cuidados.

Ao tratar do assunto Antônio Carlos Gomes da Costa (*apud* VILAS-BÔAS, 2011, p. 01) explica que a implantação do microssistema do Estatuto da Criança e do Adolescente depende de três mudanças básicas: adequação normativa dos estados e municípios aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente quanto aos conselhos tutelares e ao direcionamento de fundos às ações voltadas à implementação de sua normativa; ordenação das instituições

para que o sistema de proteção integral apresentado pelo Estatuto da Criança e Adolescente seja realizado em todos os seus sentidos, incluindo as Fundações Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, o Poder Judiciário, as famílias, as escolas, enfim, todas as instituições que tratam com crianças e/ou adolescentes; e aperfeiçoar as formas de atenção direta às crianças e adolescentes, especialmente a capacitação de profissionais para que rompam, na prática, com a cultura assistencialista, corretiva e repressora.

O problema é que até mesmo o Poder Judiciário, no momento de dar vida ao microssistema do Estatuto da Criança e do Adolescente, acaba por repetir erros do passado ao invés de realizar a doutrina da proteção integral e contribuir com as transformações no modo de compreender o papel das crianças e adolescentes na evolução da sociedade e no funcionamento das instituições criadas para protegêlas e promovê-las em relação ao futuro.

Decisões que acabam não levando em conta a situação de pessoa em desenvolvimento.

Solução possível: melhor capacitação dos aplicadores do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Referências

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARISTÓTELES de Estagira. Colección ciencias políticas. Montevideo, Uruguay: Libros en Red - Amertown International S.A., 2004.

ASCARELLI, Tulio. **Studi di diritto comparato e in tema di interpretazione**. Milano: Giuffre, 1952.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Estado de direito. Cadernos Democráticos da Fundação Mário Soares. Lisboa: Edição Gradiva, 1999.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **De menor a cidadão**: notas para uma história do novo direito da infância e da juventude no Brasil. Brasília: Ministério da Ação Social, Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, 1991.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral**: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *In: Revista do Direito; Revista do Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado*, nº 29, p. 22-43. Santa Cruz do Sul: UNISC, jan./jun. 2008.

DIREITO INTERNACIONAL. **Declaração dos Direitos da Criança de 1959**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil. Disponível em: http://198.106.103.111/cmdca/downloads/Declaracao_dos_Direitos_da_Crianca.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2017.

DIREITO INTERNACIONAL. **Declaração dos Direitos da Virgínia, 12 de junho de 1776**. *In: DHnet, Rede Direitos Humanos e Cultura*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm. Acesso em: 20 jul. 2017.

DIREITO INTERNACIONAL. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789**. Aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte da França revolucionária no dia 26 de agosto de 1789 e votada em definitivo no dia 02 de outubro de 1789. *In: DHnet, Rede Direitos Humanos e Cultura*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1789.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

v. 16, n. 2, pp.299-328, jul./dez. 2018. DOI: 10.24859/fdv.2018.2.016

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direito e axiologia**: o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. *In: Revista Jurídica Cesumar*, vol. 7, nº 01, p. 57-80, jan./jun. 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechi y razón**: teoría del garantismo penal. Madrid: Editora Trotta, 1995.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. **A Alemanha e o Estado de Direito**: apontamentos de teoria constitucional comparada. *In*: Revista de Informação Legislativa, ano 34, nº 133, p. 109-119. Brasília, jan./mar. 1997.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 2ª ed., São Paulo: RT, 1991.

GRUPPI, Luciano. Tudo começou com Maquiavel. Porto Alegre: L&PM Editora, 1986.

HOBBES, Thomas. O cidadão (1642). São Paulo: Martin Claret, 2009.

HOBBES, Thomas. **O Leviată ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3ª ed. São Paulo: AbrilCultural, Coleção Os Pensadores, 1983.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Introdução de J. W. Gough. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SOUZA, Leonardo da Rocha de; SALGADO, Karine. **Teoria e filosofia do Estado**. Organização CONPEDI/ UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 3ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSSATO, Luciano Alves, LÉPORE, Paulo Eduardo, SANCHES, Rogério Cunha. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069 comentada por artigo. 5ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SANTOS, Eliane Araque. **Criança e adolescente**: sujeitos de direitos. *In: Inclusão Social*, vol. 02, nº 01, p. 130-134, Brasília, out. 2006/mar. 2007.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e juventude. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, nº 94, nov. 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12>. Acesso em: 20 jul. 2017.

DIREITO INTERNACIONAL. **Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)**. Adotadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 29 de novembro de 1985, por meio da Resolução nº 40/33. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm. Acesso em: 22 jul. 2017.

DIREITO INTERNACIONAL. **Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil de 1990 (Riyadh Guidelines)**. Adotadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 45/112. Nova Iorque: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1990.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego**. Aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra - 1973), em vigor no plano internacional desde 19 de junho de 1976. Disponível em: http://www.tst.jus.br/

documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADni ma+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Aceso em: 22 jul. 2017.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho relativa à Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Aprovada em 27 de junho de 1973. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/ipec/normas/rec146.php. Aceso em: 22 jul. 2017.

UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte de 1978. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002354/235409POR.pdf. Aceso em: 22 jul. 2017. VALERA, Yuri Emilio Buaiz. Ley de Protección Integral de la Niñez y Adolescencia Comentada de El Salvador. Libro Segundo. Consejo Nacional de la Judiacatura, Escuela de Capacitación Judicial. San Salvador, El Salvador: CNJ-ECI, 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE**: breves considerações. *In: Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade*, nº 01, ano 01, p. 29-46. São Paulo: UNIBAN, 2009.